



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005847-10.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NANCY DA CUNHA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005847-10.2023.8.26.0438

Apelante: Nancy da Cunha

Apelada: CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 2ª Vara de Penápolis

Juiz de 1ª instância: Mário Henrique Gebran Schirmer

Voto nº 3373

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS nº 162/2024) – Contato telefônico de 4 minutos e 23 segundos de duração – Incidência do CDC – Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) – Violação do dever de informação (artigo 6º, inciso III, do CDC) – Inexistência de manifestação de vontade válida por parte da consumidora – Conduta reiterada, observada em outros processos, voltada para pessoas idosas de elevada vulnerabilidade – Violação ao princípio da boa-fé objetiva – Contratação inválida e consequente irregularidade dos descontos efetuados.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição na forma dobrada reconhecido.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 127/130, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 133/140), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que a parte ré não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar a regularidade da contratação impugnada. Pugna, desta forma, pelo reconhecimento do direito à repetição do indébito na forma dobrada, bem como à indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo e anotada a

concessão de gratuidade processual à parte autora (fls. 154), existem nos autos contrarrazões da requerida (fls. 146/153).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário.

Aduz a autora que a requerida procedeu com desautorizados descontos em seu benefício previdenciário. Requereu, desta forma, a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Do compulsar dos presentes autos verifico que a requerida, em defesa (fls. 65/78), aduz que a celebração do contrato teria ocorrido por meio de contato telefônico (fls. 77).

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Contra tal *decisum* recorreu a autora.

Pois bem.

Incontroverso nos presentes autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida (fls. 14/15).

Muito embora tal constatação, dos autos

não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à parte requerida, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação requerida, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Considerando que se aplica ao presente feito o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, ocorre nos presentes autos a inversão do ônus da prova em desfavor a requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ao analisar a gravação da conversa entre as partes, acostada pela requerida a fls. 77, tenho que não restou demonstrada a higidez da filiação da parte a torná-la apta a gerar o desconto no benefício previdenciário da autora.

Conforme sabido, o negócio jurídico válido depende do fornecimento de informações claras e precisas por parte do fornecedor de serviços, seguido de inequívoca manifestação de vontade por parte do contratante, sem a qual as partes envolvidas não podem ser vinculadas aos termos do contrato.

A respeito do assunto, estabelece o artigo 6º, inciso III, do CDC, que *“são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e*

serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

É possível observar que o preposto da parte requerida, na ligação, deixou de prestar, prévia e adequadamente, informações suficientes acerca da filiação, bem como os detalhes dos termos e das condições que passariam a reger o negócio, tais como valores, forma de cancelamento etc.

A consumidora que, aliás, conta com mais de 77 anos, não tomou a iniciativa de se filiar à requerida. Noto que a requerida **CINAAP** entrou em contato para oferecer a filiação, sendo que em momento algum, pergunta se a consumidora idosa se haveria o interesse em filiar-se e se autorizaria os respectivos descontos das prestações em seu benefício previdenciário. Frise-se que a ligação aparenta mais ser uma confirmação dos dados, não sendo possível concluir que a idosa de fato entendeu do que se tratava.

Verifico, portanto, que a falta de clareza da consumidora quanto ao objeto da contratação é inquestionável. O contato que partiu da requerida (e não da consumidora) e durou quatro minutos e vinte e três segundos (4min23seg), sendo que o objeto da contratação foi explicado em aproximadamente um minuto, tendo sido direcionado a pessoa hipossuficiente e idosa e a quem foi solicitada uma resposta no mesmo momento.

A situação se diferencia daquela em que

se dá ao contratante, em momento anterior à anuência, o acesso à via física ou à via digital dos respectivos termos e condições presentes no instrumento contratual, além de tempo hábil à sua reflexão, hipótese em que se podem presumir a ciência e a compreensão acerca daquilo que se pretende pactuar.

Sendo assim, entendo que o negócio jurídico não foi celebrado em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual deve o fornecedor adotar padrão de comportamento ético, honesto e em consonância com os fins a que se destina a sua atividade comercial, como determina o artigo 422 do CC. O princípio da boa-fé objetiva, cabe ressaltar, é aplicável na mesma medida durante a fase pré-contratual.

Sobretudo em se tratando de relação de consumo, a assimetria que já de partida se verifica entre as partes impõe ainda maior cautela por parte daquele que se encontra em posição vantajosa. Sobre a ré, fornecedora de serviços, recai o dever de prestar de maneira clara, completa e objetiva todas as informações que envolvem a celebração do contrato, a fim de que a consumidora, tendo total compreensão acerca dos termos a que pretende aderir, possa tomar a decisão mais acertada para si.

O assunto sob exame é tratado também em ato normativo oriundo do INSS. Segundo a IN INSS/PRES nº 162 de 2024: “*Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado*

e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”.

O dispositivo acima transcrito se amolda integralmente ao caso dos presentes autos, por ser a parte autora aposentada, em cujo benefício previdenciário se pretendem fazer descontos derivados de contrato formalizado por meio de chamada telefônica. Os descontos, assim, mostram-se inviáveis.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso da ré. **A gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca a declaração de vontade da autora, ausente envio da proposta. Contratação por telefone que é vedada (IN PRES INSS 162/2024). Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada (R\$ 5.000,00). Precedentes. Recurso desprovido.** (TJSP; **Apelação** **Cível** 1002894-20.2024.8.26.0218; **Relator** (a): **Guilherme Santini Teodoro**; **Órgão Julgador**: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)**; **Foro de Guararapes -**

2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (grifei)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela apelante contra **AMBEC Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**. A autora alega descontos indevidos de R\$ 45,00 mensais em seu benefício previdenciário, sem consentimento, sob o título de "**CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701**". Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição do indébito e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da indenização por danos morais; (ii) termo inicial e o índice de correção monetária dos danos materiais e morais. III. Razões de Decidir. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora. **O contato telefônico, pelas condições de sua efetivação, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação. 4. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral.***

Devida a restituição dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve atender às funções de compensar a vítima e desestimular o ofensor. 2. O valor de R\$ 10.000,00 é proporcional e suficiente para compensar a autora e cumprir a função pedagógica da indenização. 3. Aplica-se os juros moratórios aos danos materiais, o termo inicial do art. 398 do Código Civil, ou seja, desde o evento danoso, bem como correção monetária também desde o prejuízo, ou seja, cada desembolso, que observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa Selic deduzido o IPCA, na forma da nova redação do artigo 406, do Código Civil (Lei n.º 14.905/2024). Já quanto ao dano moral, a correção monetária é desde o arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso. Legislação Citada: Código Civil, art. 398; Código Civil, art. 406 (Lei n.º 14.905/2024); Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível

1010982-12.2023.8.26.0047; Rel. Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407; Rel. Claudio Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218; Rel. Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024. TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Rel. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2024. TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000867-21.2024.8.26.0103; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – Sentença de procedência – Apelação da ré – Abusividade reconhecida – Contratação via telefone – Violação à Resolução normativa 28/2008 do INSS – Devolução em dobro – Admissibilidade – Ausência de boa-fé

objetiva do fornecedor – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Danos morais – Situação que ultrapassa mero dissabor – Obrigação de indenizar bem reconhecida – Valor fixado em R\$ 10.000,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00 – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1003751-04.2024.8.26.0077; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Neste ponto, chamo atenção para o fato de que ao menos um entre os precedentes acima citados (TJSP; Apelação Cível 1003751-04.2024.8.26.0077; Relator: Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) envolve exatamente a ré **CINAAP**, bem como versa a respeito de filiação oferecida à pessoa idosa por meio de contato telefônico.

Desta forma, a gravação acostada (fls. 77) não é prova hábil a comprovar a anuência da parte autora aos descontos realizados em seu respectivo benefício previdenciário, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Dessarte, não demonstrou a ré qualquer

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, haja vista não ter comprovado a regularidade da contratação por ela contestada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ademais, diante da efetiva realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No que diz respeito à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é

satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata seara, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte ré em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos

indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.
Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que

está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência.** **Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento

danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Centrado em tais considerações, tenho que o recurso de apelação merece provimento. Em consequência cabe promover a redistribuição da sucumbência, de modo que a ré arcará integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator